

tém natureza alimentar, para tanto, sobre esses débitos há de incidir o índice que reflita a real taxa inflacionária.
II - Ao se falar em vencimentos de funcionários, se fala em sobrevivência, condição de vida e patamar de subsistência, daí não poder ser tomado, para efeito de atualização, outro índice que não reflita a real taxa inflacionária, e o IPC é aquele que mais se aproxima da real taxa inflacionária.

III - Agravo regimental improvido.
Enveredando no mesmo caminhar, este Tribunal tem entendido que:

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 - PRECEDENTES.

Os vencimentos e vantagens devidos a servidor público constituem dívida de valor, com nítida natureza alimentar e estão sujeitos à correção monetária, incidindo o IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, referente à inflação do período, a partir da data em que são devidos.
Entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte.
Recurso não conhecido. (Resp nº 17047-0-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 23.08.93)

"LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENACÃO JUDICIAL. IPC.

Na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo Federal permaneceu a inflação e o índice que a reflete e o IPC. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer importará em enriquecimento sem causa." (Resp nº 27964 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ 12.04.93)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS. DÉBITOS DECORRENTES DE VENCIMENTOS. DEVIDA A ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

A inflação, apesar dos repetidos planos econômicos e de seus apregoados efeitos, permanece até hoje.
Cabe à aplicação do IPC para efeito de pagamento decorrente de execução de sentença promovida por servidores públicos. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer importará em enriquecimento sem causa." (Resp nº 27964 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ 12.04.93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Constatado o erro material, a análise de questão relativa a "gatilho salarial", ao invés do índice de correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990, merece acolhimento parcial, os embargos para exame da questão suscitada.
- A incidência do IPC nos meses em apelo, não vulnera dispositivo de lei federal, considerando que o BTN, congelado naquele período, tinha como base aquele índice, que continuou a variar diante da alta do custo de vida.
- Embargos acolhidos em parte.
- Recurso Especial não conhecido." (EDResp nº 29067 - SP, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI, in DJ de 19.04.93)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS. DÉBITOS DECORRENTES DE VENCIMENTOS. DEVIDA A ATUALIZAÇÃO PELO IPC.
A inflação, apesar dos repetidos planos econômicos e de seus apregoados efeitos, permanece até hoje.
Cabe à aplicação do IPC para efeito de pagamento decorrente de execução de sentença promovida por servidores públicos. O BTN era utilizado tomando-se por base o IPC, devendo continuar com idêntica função, pois nunca eliminada a inflação, o que, se não se fizer, importará em enriquecimento sem causa." (Resp nº 34765 - SP, Rel. Min. COSTA LIMA, in DJ de 31.05.93)

"LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - ÍNDICE DO IPC - APLICAÇÃO.
Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que refletem a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN." (Resp nº 34273 - SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, in DJ de 07.06.93)

Em vista dos precedentes colacionados exsurge que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento - art. 254, I, do RISTJ.
Volvam os autos à origem.
Publique-se/Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

MINISTRO PEDRO ACIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58.396-1 RJ (04.0034131-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ERAÍDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. CID MACHADO E OUTROS E ODLANSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra r. despacho de fls. 07 que inadmitiu o recurso especial.
O agravante alega que tal decisão implicou na subtração da questão, tratada no recurso obstaculando, da apreciação superior.
Sem contra-minuta (fls. 23).
Manutenção do despacho agravado às fls. 25.
E o relatório.

O agravante se insurge contra a concessão de benefício previdenciário pelo v. acórdão assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONSTATADA, ATRAVÉS DE PERÍCIA REGULAR, A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS SEQUELAS DETERMINADAS - INEQUIVOCA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR PARTE DA AUTARQUIA SEGURADORA" (fl. 11).

Alega que tal benefício fora concedido de forma indevida.

Não há como analisar o acerto ou não de tal decisão sem discussão da matéria fática trazida nos autos. Incide, assim, a Súmula 7, STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

AUTOS COM "AVISO" PARA PREPARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RE 3382-9 - SÃO PAULO - 94.28718-6 - Agrte.: POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA. Adv. Drs. Eduardo Alvim e Outros. Agrdo.: OLIN THO ITALO VICENTE PEDRO MAZZARELLA. Adv. Drs. Paulo de Oliveira Camargo e Outro.. "Aviso" ao agravante para os efeitos do art. 527, CPC - Preparo.

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera a Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1992, que regulamenta as indenizações previstas nos arts. 51 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990 e 45, I e IV, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro Segundo Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC nº 649.034-9-7, em sessão de 08 de março do corrente ano, bem como o decidido pelo Conselho no P.A. nº 3154/94, em sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O artigo 21 da Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo e será calculada no percentual de 11,5% (onze virgula cinco por cento) sobre o vencimento básico do maior padrão de nível superior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento previstas no art. 45 e seguintes da Lei nº 8.112/90, para os servidores ativos e inativos do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3249/94, em sessão de 11 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, nos termos dos artigos 45 a 48, § 2º do art. 185, e alínea "c" do art. 240, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são classificadas em:

I - obrigatórias;

II - facultativas.

§ 1º Consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por inspeção legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o servidor e o órgão, compreendendo: